Palmas - TO, 13 de junho de 2025.

DECISÃO

Concorrência Pública nº 04/2025/DR/TO

Objeto: Aquisição de equipamentos para atendimento do projeto "atualização do parque tecnológico do DR/TO", implantação da nova unidade operativa de Taquaralto - Palmas (laboratórios de redes, dentre outros espaços) e atendimento das atividades educacionais/administrativas do Senac no Estado do Tocantins.

Recorrente: Wpi Soluções em Tecnologia Ltda.

Feito: Recurso em face de procedimento licitatório interposto por Wpi Soluções em Tecnologia Ltda.

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Wpi Soluções em Tecnologia Ltda, em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou a Marino Equipamentos de Informática, por supostamente desatender aos subitens conforme segue.

> a) Quantidade de cores: mínimo de 16 milhões (16M);
> b) Tecnologia Bluetooth: versão 5.3 ou superior.

Em linhas gerais o edital, assim definia:

> **5.5. ITEM 05 – TABLET**
>
> Quantidade de cores: 16M;
> Versão da tecnologia Bluetooth: v5.3 ou superior.

Em síntese, após a decisão de classificação, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, requerendo a reconsideração da decisão de classificação, com os argumentos nos seguintes termos, *vejamos*:

> argumentou que "esclarecemos que o produto ofertado será entregue acompanhado de todos os acessórios exigidos no Termo de Referência, quais sejam: carregador rápido, capa protetora, cabo de alimentação, caneta de manipulação, extrator de chip.", o que esta Subcomissão aceitou os esclarecimentos impetrados pela empresa

Ao final, requereu:

> Diante do exposto, requer-se:
> 1. O recebimento e provimento deste Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora do Item 05, por ausência de comprovação de requisitos técnicos obrigatórios exigidos pelo edital;
> 2. A classificação da empresa recorrente como vencedora do Item 05, tendo em vista que:
> • Respondeu à DILIGÊNCIA Nº 01 de forma tempestiva e completa;
> • Demonstrou total aderência às exigências técnicas do Termo de Referência; • Teve sua proposta aceita pela Comissão, sem ressalvas quanto à conformidade técnica;

Desta feita, apresentado o Recurso, a Recorrente pede a reconsideração da decisão que a classificou a proposta apresentada.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da Recorrente, devendo o mesmo ser conhecido.

Foi apresentado contrarrazões ao Recurso Administrativo, tempestivo, e ao final requereu o não provimento da manifestação do recurso interposto pela empresa Wpi Soluções em Tecnologia Ltda.

Em síntese é o **relatório**.

Fundamentação

Insurge a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a classificou a Recorrida, por suposto desatendimento ao **5.5. ITEM 05 – TABLET -** Quantidade de cores: 16M; e, Versão da tecnologia Bluetooth: v5.3 ou superior, do edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/To é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;"
> (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução Senac n° 1.270/2024, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" Senac nº 28/2024 e "E" Senac 79/2023, do Conselho Regional do Senac/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, bem como quanto as propostas comerciais apresentadas na sessão de licitação, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, "alínea b" do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, **conforme estabelecido no edital**, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) **Documentos comprobatórios** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência n.º 04/2025, após análise técnica pela área solicitante, a Wpi Soluções em Tecnologia Ltda, foi **classificada**, porém em segundo lugar.

Desta feita, a licitante alegou que se encontra em conformidade com as exigências editalícias.

No entanto, tal classificação se deu em virtude do não atendimento às exigências do edital.

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

> DO PARECER DESTA SUBCOMISSÃO:
>
> Nosso parecer é de que o recurso interposto pela licitante **WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** deve ser julgado como **IMPROCEDENTE**, uma vez que o modelo ofertado pela empresa **MARINO EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA** atende as exigências do edital e em sua proposta comercial foi formalizado as características solicitadas no Termo de Referência.
>
> Não é cabível a desclassificação da empresa supracitada apenas por excesso de formalismos, tendo em vista que o atendimento do modelo ofertado é notório, público e acessível a quaisquer que o deseje comprovar.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Dispositivo

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **julgar improcedente**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Cláudia Oneide Silva
Diretora Regional
Senac/TO

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ONEIDE SILVA**, **Diretor(a)**, em 13/06/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0225217** e o código CRC **6DA6F79E**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br